

AO ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/ 2018 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (UASG: 70020)

ref.: pregão eletrônico 33/ 2018

objeto: aquisição de fragmentadoras – Item 1

A VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O mesmo entendimento foi exarado na súmula 177 do TCU:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Desta feita, o intuito da presente impugnação é apontar as omissões, falhas e irregularidades identificadas no descritivo, para que a aquisição se dê de forma eficiente e gerencial, de modo a incorporar bens de qualidade duradoura ao patrimônio público, gerindo os recursos públicos de forma inteligente e em benefício do próprio Estado.

#### TAMANHO DO FUNIL (ABERTURA DE INSERÇÃO EXCESSIVA):

Estão sendo solicitadas fragmentadoras pequenas e de baixa capacidade de corte, apenas 10 folhas por inserção, com funil de 230 mm o que é excessivo considerando uma máquina que é pequena e consequentemente limita a oferta de máquinas à alguns modelos exclusivos de alguns fornecedores, pois para atender a todas as exigências, a fragmentadora deve ter conjuntamente outros elementos superdimensionados.

Uma folha de papel padrão A4 (folha mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura. Portanto não há necessidades de fragmentadora com abertura (funil) de 230 mm, sendo que tolerar 220 mm é razoável e ampliaria a competitividade por abarcar mais modelos disponíveis no mercado, em conformidade com a norma do art. 5º Decreto 5.450/2005, que dispõe que, sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa.

Uma abertura de 220 mm é suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210 mm) pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papéis não se dobrem ao passar pelos cilindros. Isto pois, caso a abertura de fenda seja muito estreita, o papel poderá se dobrar e ao passar pelo mecanismo de corte, naquele ponto de dobra, a fragmentadora será forçada a picotar papéis em dobro, acima de sua capacidade, o que forçará travamentos e quebra de dentes e engrenagens, gerando altos custos de manutenção, perda de peças e até quebra total da máquina.

Porém 230 mm é especificação excessiva não condizente com a capacidade de corte de 10 folhas para qual a máquina do descritivo será utilizada. O excesso nas especificações caracteriza violação do disposto no art. 8º do Decreto Federal 3.555/00:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

Pelas razões expostas sugerimos, e por razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, requer seja prevista no edital margem de tolerância para menos, de modo a abarcar na disputa também as fragmentadoras com abertura de fenda de 220 mm, de modo a respeitar a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo TC 021.482/2013-6:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/ c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado por Fragcenter Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

## REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO:

O edital menciona que o item deverá ter regime de funcionamento contínuo (sem paradas para resfriamento do motor). Entretanto, não estabelece um limite, pois o regime pleno, em ciclos ininterruptos de 24 horas, é somente destinado para máquinas de grande porte, ou seja, para fragmentação industrial.

Se trata de uma máquina de capacidade de apenas 10 folhas por inserção, logo, uma máquina pequena que carece da necessidade de funcionamento contínuo sem pausas. Ademais, o valor unitário de apenas R\$ 2.200,00 é insuficiente para a compra de uma máquina de funcionamento e uso contínuo.

Estão sendo licitadas máquinas de baixa capacidade de produção e de baixa potência. Logo um regime de funcionamento contínuo sem paradas é uma exigência desproporcional em relação ao objeto descrito no edital, o que pode inibir a participação de fornecedores, além de provocar desclassificações desarrazoadas de propostas vantajosas que não consigam aprovação em teste de amostra, ou mesmo recusa do objeto em recebimento provisório, por desatendimento desta característica isolada.

Veja no caso concreto o que esta restrição indevida poderá ocasionar caso o edital não seja retificado. No pregão 37/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o edital não previa tempo limite para o requisito do regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento.

Finda a fase de lances, uma determinada empresa se insurgiu contra o resultado, alegando que o equipamento ofertado por sua concorrente, não possuía regime de funcionamento contínuo, mas sim intermitente, isto é, em ciclos.

Em teste de amostra, constatou-se que realmente os equipamentos constantes da melhor proposta de preços possuíam regime de funcionamento intermitente, com ciclos aproximados de 20 minutos, continuamente.

Logo, por pressão daquela licitante, que havia ofertado equipamentos com preço manifestamente superior (77% acima), a Administração do TJES, que não havia especificado o tempo mínimo de fragmentação, não teve por alternativa, senão desclassificar a proposta mais vantajosa.

Por fim, ao dar continuidade ao certame, a referida empresa NÃO aceitou reduzir seu preço para patamares aceitáveis para a Administração, e após uma série de eventos equivocados por parte do pregoeiro, a área técnica entendeu por bem se manifestar e expor que as razões de interesse público que indicariam que as fragmentadoras intermitentes de ciclo de 20 minutos eram mais do que suficientes às suas necessidades, ponderando-se a relação custo benefício entre melhor preço e qualidade mínima.

Assim, os itens 15 e 16 do certame, que eram as fragmentadoras de papel, tiveram de ser revogados pela autoridade superior, o Desembargador, sob justificativas de interesse público, quais sejam, preservação da competitividade e menor dispêndio de verba pública para a contratação.

Veja anexos no COMPRASNET, link consultas pregões > atas/ anexos> recursos do item 15 e 16 (Pregão 372014, UASG: 925968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPÍRITO SANTO)

Pelas razões expostas requer, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, sem o qual sequer se vislumbra a aquisição da proposta mais vantajosa para o Estado, requer seja revisto o edital no tocante ao tempo de funcionamento contínuo pleno, de modo a abarcar na disputa também as fragmentadoras com ciclos de funcionamento intermitente mínimo a ser definido, de modo a se adequar ao valor real de mercado, uma vez o estimado estar inexecutável para o descritivo pretendido, e respeitar a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo TC 021.482/2013-6:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado por Fragcenter Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/ 1993;

#### VALOR DE REFERÊNCIA INEXEQUÍVEL:

Analisando o item - Fragmentadora de papel verificamos que o valor de referência está bastante distante do preço praticado pelo mercado.

A cotação prévia a publicidade do edital estabeleceu valor unitário de R\$ 2.200,00 para a fragmentadora do item 1, e com este valor somente é possível adquirir máquinas fragmentadoras de uso intermitente, isto é, que efetuam paradas para resfriamento do motor.

Além disso, a abertura de inserção é excessiva para a máquina de pequeno porte solicitada, o que eleva o preço para os fornecedores, pois para atender a fenda maior, o cilindro de corte também será maior e por este motivo, o preço se eleva já que o custo da fragmentadora se concentra na maior parte em relação ao mecanismo de corte sem maior ou menor.

Ao refazer a pesquisa de mercado consultando fornecedores do ramo com sites na internet (é possível indicar vários, conforme relação abaixo), o gestor da coisa pública irá verificar que as fragmentadoras possuem especificações essenciais ao seu bom funcionamento, e que é possível encontrar máquinas duradouras por valor de mercado condizente com a especificação de um bem que durará até 10 anos ou mais estando sempre disponível à realizar o trabalho de fragmentação.

Com o valor aproximado de R\$ 2.200,00 não é possível adquirir uma máquina com funcionamento contínuo.

Já com este valor é possível adquirir fragmentadoras de uso intermitente, equipadas com sensor térmico que param para resfriar o motor, funcionando alguns minutos ligada e repousando por outros evitando-se a queima do motor. As máquinas de uso contínuo são bem maiores e caras que a especificação do termo referencial e por isso o certame irá fracassar. Não há no mercado máquinas de uso contínuo pleno como especificação mencionada e pelo valor orçado.

Todas as máquinas que funcionam em ciclos são intermitentes, com paradas para resfriamento do motor.

Pelo valor de referência, a especificação mais próxima do mercado são os modelos departamentais de uso coletivo, para atender a 1 departamento

<http://www.vrdoBrasil.com.br/fragmentadora-de-papel-security-1201-43.html>

De modo que a legislação admite impugnação para discutir o valor de referência, para justamente trazer segurança à contratação, como se lê no artigo 15 da Lei 8666/93, § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Esse valor é índice indispensável para a Administração para revelar o menor preço do mercado, pesquisa de preços, orçamentos, exequibilidade, dotação orçamentária e adequação do produto, como explica o Tribunal de Contas: Preço estimado é um dos parâmetros de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações. Deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Manual do TCU – 4ª Edição Realize o termo de referência contendo valor estimativo em planilhas de acordo com o preço de mercado, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 233/2007 Plenário Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto no 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante a compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela.

Veja abaixo alguns descritivos técnicos com valores de referência, para fragmentadoras com capacidade de

corte de 10 folhas em funcionamento intermitente ou ainda em 15 folhas por inserção que é uma capacidade de corte relativamente baixa e suporta corte em fragmentadoras com pentes raspadores e engrenagens em polímero, material plástico reforçado derivado do PVC, sugerindo-se que a Administração reveja a pesquisa de mercado para possibilitar a exequibilidade de proposta dentro do estimado e no menor preço possível, refletindo a realidade do termo de referência, maior competitividade possível, em respeito ao art. 5º do Decreto 5.450/2005 e em prol da economicidade e qualidade mínima do produto, binômio sem o qual não se vislumbra a aquisição da proposta mais vantajosa possível para a Administração:

FRAGMENTADORA DE PAPEL Especificações: Fragmenta mínimo de 10 folhas padrão 75g - Corte em partículas de máximo 4x40 mm - Nível de segurança 4 (ate 160 mm<sup>2</sup>) - (Norma DIN 66.399) - Abertura de inserção: mínimo 220 mm – Fragmenta CD e cartão – Funcionamento intermitente – Potência de motor mínima de 150 w - Reverso manual (excesso de papel trava a máquina) - Sensor automático de presença de papel - Sensor de presença do cestô (sem o cestô, não funciona) – Sensor de cestô cheio - Proteção contra sobrecarga - Lixeira com capacidade de mínimo de 30 litros - Baixo nível de ruído (<65db) - Tensão de trabalho 110 ou 220v.

Valor de referencia de Mercado: R\$ 950,00

FRAGMENTADORA DE PAPEL Especificações: Fragmenta mínimo de 15 folhas padrão A4 75g/ m<sup>2</sup> - Corte em partículas de máximo 4x40 mm - Nível de segurança mínimo 04 (ate 160 mm<sup>2</sup>) - (Norma DIN 66.399) – Capacidade aproximada de 20 Kg/ h - Abertura de inserção: mínimo 230 mm – Fragmenta CD e cartão – Funcionamento contínuo de mínimo 45 minutos – Potência de motor mínima de 500 w - Chave seletora de 3 posições: Power/ Avança/ Reverso - Led indicador de excesso de papel e de sobrecarga - Sensor automático de presença de papel - Sensor de presença do cestô (sem o cestô, não funciona) - Proteção contra sobrecarga - Lixeira com capacidade de mínimo de 30 litros - Baixo nível de ruído (<65db) – Gabinete em ABS – Roldão para lã de algodão - Tensão de trabalho 110 ou 220 v

Valor de referencia de Mercado: R\$ 1.600,00

FRAGMENTADORA DE PAPEL Especificações: Fragmenta mínimo de 25 folhas padrão A4 75g/ m<sup>2</sup> - Corte em Tiras de máximo 06 mm - Nível de segurança: mínimo 02 (ate 6 mm) - (Norma DIN 66.399) – Capacidade mínima de 60 Kg/ h - Abertura de inserção: mínimo 240 mm – Fragmenta CD/ DVD e Cartão separadamente – Cestô exclusivo para coleta de CD/ DVD, Cartão – Todas as engrenagens em Aço – Pentes raspadores em Metal – Funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento - Reverso automático (excesso de papel trava a máquina) - Sensor automático de presença de papel - Sensor de presença do cestô (sem o cestô, não funciona) – Sensor de cestô cheio - Proteção contra sobrecarga – Cestô tipo contêiner com capacidade mínima de 45 litros – Potência de motor mínima de 600w – Gabinete Metálico com pintura eletrostática - Baixo nível de ruído (<65db) – Roldão para lã de algodão - Tensão de trabalho 110 ou 220 v.

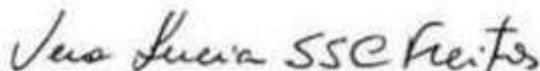
Valor de referencia de Mercado: R\$ 3.800,00

Fornecedores indicados para pesquisa de preço e especificações:

<http://fragmentadorasfragcenter.com.br/>  
<http://www.vvrdo brasil.com.br/>  
<http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/>  
<http://www.ebaoffice.com.br/>  
<http://www.usprice.com.br/>  
<http://www.riotron.com.br/>

Ante todo o exposto, requer, em homenagem ao Princípio da Autotutela, que esta Administração considere as alegações apontadas na peça impugnatória procedentes, para deferir o pedido.

Termos em que, Pede e espera deferimento.  
São Paulo, 15 de Maio de 2018.



Vera Lúcia Sanchez – Sócia Administradora  
RG nº 6.455.813-7 SSP/SP  
CPF/MF sob nº 768.062.948-04



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 034/2018**

**PAE N. 4.814/2018**

A empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 034/2018, cujo objeto consiste na aquisição de fragmentadoras de papel.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para: 1) redução da abertura de inserção para 220 mm; 2) alteração da exigência de funcionamento contínuo para funcionamento em ciclos intermitentes mínimos, e 3) elevação do custo estimado para a contratação, o qual foi por ela considerado inexequível.

Sobre a medida da abertura de inserção mínima, a Impugnante expôs:

*"[...] Uma folha de papel padrão A4 (folhas mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura. Portanto não há necessidades de fragmentadora com abertura (funil) de 230mm, sendo que tolerar 220mm é razoável e ampliaria a competitividade por abarcar mais modelos disponíveis no mercado, em conformidade com a norma do art. 5º Decreto 5.450/2005, que dispõe que, sem embargos, as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa.*

*Uma abertura de 220 mm é suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210mm) pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papeis não se dobrem ao passar pelos cilindros. Isto pois, caso a abertura de fenda seja muito estreita, o papel poderá se dobrar e ao passar pelo mecanismo de corte, naquele ponto de dobra, a fragmentadora será forçada a picotar papéis em dobro, acima de sua capacidade, o que forçará travamentos e quebra de pentes e engrenagens, gerando altos custos de manutenção, perda de peças e até quebra total da máquina.*

*Porém 230 mm é especificação excessiva não condizente com a capacidade de corte de 10 folhas para qual a máquina do descritivo será utilizada. [...]"*

Sobre a exigência editalícia de tempo de funcionamento contínuo, a Impugnante expôs:

*"[...] Se trata de uma máquina de capacidade de apenas 10 folhas por inserção, logo, uma máquina pequena que carece da necessidade de funcionamento contínuo sem pausas. Ademais, o valor unitário de*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*apenas R\$ 2.200,00 é insuficiente para a compra de uma máquina de funcionamento e uso contínuo.*

*Estão sendo licitadas máquinas de baixa capacidade de produção e de baixa potência. Logo um regime de funcionamento contínuo sem paradas é uma exigência desproporcional em relação ao objeto descrito no edital, o que pode inibir a participação de fornecedores, além de provocar desclassificações desarrazoadas de propostas vantajosas que não consigam aprovação em teste de amostra, ou mesmo recusa de objeto em recebimento provisório, por desatendimento desta característica isolada. [...]"*

Quanto ao valor de referência inexequível, arguiu a Impugnante que tal valor está bastante distante do preço praticado pelo mercado e que com ele somente seria possível adquirir equipamentos de uso intermitente. Trouxe os descritivos e os valores de mercado de diversas fragmentadoras as quais atenderiam à exigência de capacidade de corte de 10 folhas, em funcionamento intermitente. Requereu, ao final, o acolhimento das alegações e o deferimento das alterações propostas.

Por oportuno, colacionam-se as especificações do objeto previstas no ANEXO I do edital do Pregão Eletrônico n. 034/2018:

“Fornecimento de fragmentadoras, com as seguintes características:

- abertura de inserção mínima de 230 mm;
- número de folhas simultâneas: no mínimo, 10 folhas de 75 g/m<sup>2</sup>;
- nível de segurança: no mínimo ,2 (tiras de, no máximo, 6,00 mm, ou em partículas);
- velocidade de fragmentação: mínima de 1,5 metros/min;
- acionamento: sensor automático;
- atendimento à Lei Federal n. 6.514/77, através da norma brasileira NBR 10152 e NB 95, que estabelece o ruído máximo admissível em ambientes de trabalho em até 65 db(a);
- tempo de funcionamento: contínuo (sem paradas para resfriamento do motor);
- potência: mínima de 250 W;
- tensão: 220 V; e
- volume do cesto: mínimo de 19 litros.”

Submetida à manifestação da unidade técnica responsável (Seção de Administração de Equipamentos e Móveis da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços), a Impugnação foi assim rebatida:

*“1 - A descrição da fragmentadora estabelecida no Pregão 034/2018 é a que atende as necessidades deste Tribunal, tanto é que o descritivo já está sendo utilizado há mais de 4 (quatro) anos. Assim, não há necessidade de nenhuma alteração no Edital, devendo ser mantidas as características informadas no Edital de Licitação.*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*2 - Quanto ao alegado TAMANHO DO FUNIL EXCESSIVO (ABERTURA DE INSERÇÃO), informamos que este Tribunal fez constar em sua especificação a abertura de inserção mínima de 230 mm porque suas fragmentações não se restringem às folhas A4, mas sim, a outros documentos de tamanhos diversos. Deste modo, é importante que seja mantida a abertura de inserção mínima de 230 mm, conforme previsto no Edital.*

*3 - Quanto ao REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO, sem paradas para resfriamento do motor, deve-se à necessidade de aquisição de equipamento robusto. Neste Tribunal, já houve muitos problemas com equipamentos que não suportaram o uso prolongado, gerando custos com manutenção e reposição, além dos custos relativos à logística de transporte (Zonas Eleitorais - Sede - Zonas Eleitorais). Embora, em alguns casos e em alguns períodos do ano, a demanda seja sazonal, há necessidade de que os equipamentos permaneçam por longo tempo em funcionamento.*

*Assim sendo, a especificação apresentada é a mais adequada ao atendimento das necessidades deste Tribunal.”*

No tocante à impugnação referente ao custo estimado para a contratação, foi consultada a Coordenadoria de Contratações e Materiais deste Tribunal, a qual, por meio da Seção de Instrução de Contratações — unidade responsável pela realização da pesquisa de preços do mercado —, assim informou:

*“Dos 8 orçamentos encontrados, apenas as Propostas 7 e 8 restaram aceitas, sendo que a Proposta 7 não foi considerada por apresentar valor (R\$ 2.970,00) muito superior ao contratado pelo TRESA em 2016/2017 por meio da Ata de RP n. 46/2016 (R\$ 1.800,00).*

*A Proposta 8, que balizou a elaboração da Planilha de Custos ao preço unitário de R\$ 2.200,00, foi extraída de sítio eletrônico de empresa do ramo em 09.03.2018. Ou seja, trata-se de valor recente, representando o preço atual praticado pelo mercado.*

*Cabe observar, ainda, que o valor de referência (R\$ 2.200,00) está 22,22% acima das últimas aquisições realizadas pelo TRESA (R\$ 1.800,00), acima inclusive do índice inflacionário de 5,433% (IPCA), do período da realização do Pregão em 2016 a elaboração da Planilha de Custos (1º.7.2016 a 20.3.2018).”*

Assim, considerando (1) que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, de acordo com as necessidades deste órgão, e (2) que a pesquisa de preços efetuada revelou o preço atual do mercado para equipamentos que efetivamente atendem às exigências editalícias, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 034/2018 e





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 16 de maio de 2018.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 034/2018